



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0063955-37.2014.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Laércio de Souza Ramos.

ADVOGADO: Wellington Luiz de Souza Ribeiro (OAB/PB nº 19.780-A).

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PREVISÃO NO ART. 27, DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/1993, DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO PERCENTUAL DE 3% SOBRE O SOLDADO. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, RESPEITADO O PERÍODO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

1. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (CF, art. 149).
2. Os Estados não podem instituir contribuição obrigatória para manutenção de sistema de saúde, impondo a restituição da contribuição incidente de forma compulsória nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais.
3. “De acordo com os artigos 165 a 167, do Código Tributário, impõe-se a restituição da contribuição para o custeio da saúde incidente de forma compulsória nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, diante da inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, independentemente do nítido caráter contraprestacional da exação, custear serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.” (TJMG; AC-RN 1.0097.14.000256-5/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/08/2016; DJEMG 18/08/2016)

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à **Remessa Necessária N.º 0063955-37.2014.815.2001**, em que figuram como partes Laércio de Souza Ramos e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança intentada por **Laércio de Souza Ramos** em desfavor do **Estado da Paraíba**, f. 32/35, que julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade dos descontos incidentes sobre os vencimentos do Autor a título de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado da Paraíba, bem como condenando o Ente Estatal à restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório a ser apurado na fase de liquidação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recursos voluntários, Certidão de f. 36-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

A Lei Estadual nº 5.701/1993 instituiu, em seu art. 27, §2º¹, a contribuição de 3% sobre o soldo do Servidor Militar Estadual da ativa, com a finalidade de custeio e manutenção do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Trata-se, portanto, de contribuição social para custeio de sistema de saúde, cuja função é complementar a assistência à saúde dos servidores militares estaduais, assim como de seus dependentes e pensionistas.

O Juízo, com fulcro no art. 149, §1º², da Constituição Federal,

1 Art. 27. O Estado da Paraíba proporcionará ao servidor militar estadual, ativo e inativo, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar, odontológica, ambulatorial, farmacêutica e laboratorial, através de suas organizações de saúde, de acordo com o disposto nesta lei e outros dispositivos pertinentes. [...]

§2º. Fica mantida a contribuição de 3% (três por cento) do soldo do servidor militar estadual da ativa para o fundo de saúde, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.

2 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §

entendeu que o Estado da Paraíba não possuía competência para instituir contribuição dessa natureza, sendo o Ente Estatal competente apenas para dispor sobre a organização funcional e administrativa dos Militares Estaduais, consoante lhe autorizam os arts. 42, §1º, e 142, §3º, X, também da Carta Magna.

Analisando casos análogos, que também trataram de Fundo de Saúde dos Policiais Militares Estaduais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram que a competência para criar contribuição para custeio do fundo de atendimento à saúde é exclusiva da União. Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Ação de Repetição de Indébito. Servidor público. Policial militar. Sentença de procedência. - **Desconto compulsório no percentual de 2% (dois por cento) do soldo, para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar. FASPM. Lei Estadual nº 6.417/1973. Incompetência Material dos Estados para instituir a contribuição. Exegese do art. 149, §1º, da CF.** Precedentes do STF e deste Tribunal. - Utilização do patrimônio do FASPM para custeio da condenação. Impossibilidade. Mero órgão administrativo. Ausência de personalidade jurídica. - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Manutenção. Vara estatizada mantida pelos recursos do FUNJUS e não pelos cofres do Poder Judiciário. Autorização do Conselho Nacional de Justiça. Fundo com autonomia administrativa e financeira. Orientação firmada em incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação do princípio da causalidade. Isenção. Necessidade de previsão legal. Exegese dos arts. 150, §6º, da CF e 97, VI, do CTN. - Honorários advocatícios. Fixação elevada. Art. 20, §§3º e 4º do CPC. Minoração do *quantum* arbitrado. - Juros de mora. Princípio da especialidade. Repetição de indébito tributário. Incidência das regras do Código Tributário Nacional. Manutenção. Recurso de Apelação parcialmente provido, por maioria. Sentença mantida, quanto ao mais, em Reexame Necessário, por unanimidade. (TJPR; ApCvReex 1564277-6; Palmeira; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Stewalt Camargo Filho; Julg. 08/11/2016; DJPR 12/12/2016; Pág. 110)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer, de Repetição de Indébito e de Indenização. **Fundo de Saúde. Policial Militar. Desconto em folha. Descabimento.**

6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Competência exclusiva da União para instituir tal tributo. Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça com efeitos *ex tunc*. Verba alimentar. Obrigação à devolução simples dos valores pagos em favor do Fundo de Saúde, observada a prescrição quinquenal. Precedentes jurisprudenciais. Término dos descontos que extingue o direito do autor na utilização do atendimento médico disponibilizado pelo fundo, em face da ausência da contraprestação respectiva. Juros moratórios corretamente aplicados a contar da citação, conforme o art. 405 do Código Civil. IPCA. Descabimento. Correção a partir da propositura da ação, conforme o art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899 de 08 de abril de 1981, que, obrigatoriamente, ocorre na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09 até a formação do precatório. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Redução descabida. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar o IPCA e fazer incidir a atualização monetária a contar do ajuizamento da demanda, mantida, no mais, a sentença, inclusive em remessa necessária. (TJRJ; Rec. 0006047-64.2014.8.19.0011; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira; Julg. 18/10/2016; DORJ 20/10/2016)

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJMG³ e do TJSP⁴, segundo

- 3 REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 64/2002. COMPULSORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 21, DESTE TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 165 A 167, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCAP N. 2/2010. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. **1. De acordo com os artigos 165 a 167, do Código Tributário, impõe-se a restituição da contribuição para o custeio da saúde incidente de forma compulsória nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, diante da inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, independentemente do nítido caráter contraprestacional da exação, custear serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.** 2. Na esteira do cristalizado entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser despicinda a investigação acerca da efetiva utilização, pelo segurado ou seus dependentes, da assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar disponibilizada pelo Instituto Previdenciário Estadual, para fins de restituição da exação inconstitucional, inexistente óbice ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão unicamente de direito, ex vi do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 3. Facultada ao servidor, por meio da Instrução Normativa SCAP nº 02/2010, como segurado do regime previdenciário próprio, a suspensão da incidência da contribuição destinada à contraprestação pelos serviços elencados no caput, do art. 85, da LC n. 64/2002, a não formulação do requerimento administrativo representa a anuência à exação, que perdeu o seu caráter compulsório. 4. Persistindo o pagamento voluntário da contribuição, poderão o servidor e os seus dependentes usufruir dos serviços assistenciais. 5. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre os valores devidos deverão incidir apenas: a) atualização monetária, para preservar o poder de compra da moeda, pelos índices editados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir de cada desconto indevido; b) juros de um por cento ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 406, do CC, e 161, §1º, do CTN, e da Súmula n. 188, do STJ. 6. A fixação dos honorários no equivalente a dez por cento do montante devido atende ao pequeno grau de complexidade da causa advindo do esgotamento da análise da questão, inclusive em âmbito dos Tribunais Superiores, além de configurar a proporcionalidade entre o proveito obtido e a verba honorária auferida. 7. Sentença confirmada em reexame necessário. Recursos voluntários prejudicados. (TJMG; AC-RN 1.0097.14.000256-5/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/08/2016; DJEMG 18/08/2016)
- 4 CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. COMPULSORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito

a qual os Estados não podem instituir contribuição obrigatória para manutenção de sistema de saúde, impondo a restituição da contribuição incidente de forma compulsória nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais.

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Juízo Sentenciante, ressalvada a possibilidade de instituição, pelo Ente Público, de serviços de assistência à saúde de forma complementar, desde que a contribuição seja facultativa e a adesão voluntária, como acertadamente constou na Sentença.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração para assegurar a cessação de contribuição de 2% destinada a custear serviço de assistência médica prestada pela Cruz Azul de São Paulo. **Os Estados não podem instituir contribuição obrigatória para manutenção de sistema de saúde (art. 149, § 1º, CF)**. O art. 32 da Lei Estadual nº 452/74 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Sentença confirmada. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. (TJSP; RN 1006880-70.2016.8.26.0053; Ac. 9904673; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Décio Noratangeli; Julg. 19/10/2016; DJESP 24/10/2016)